## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2020

**Autora:** Vereadora Marta Rodrigues

**Ementa**: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.488 de 03 de outubro de 2019, na forma que indica, e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada acrescenta dispositivos à Lei nº 9.488 de 03 de outubro de 2019, na forma que indica, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, "A reforma trabalhista destruiu o arcabouço normativo de proteção mínima aos trabalhadores e deu respaldo para o crescimento exponencial do tipo de ocupação que trata a presente proposição. A desregulamentação do trabalho dos motoristas de aplicativos permite a flexibilidade de jornada, de condições e de salário. A ideia difundida de que o motorista é seu próprio patrão, que organiza seus horários, muitas vezes se materializa em jornadas exaustivas o que torna fundamental a medida trazida aqui, que dignifica o trabalho emergencialmente."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e

jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

**Análise:**

Em análise do Projeto de Lei nº 200/2020, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera a lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;"

A presente proposição em análise, precisamente em seu artigo 1º, objetiva estabelecer regulamentação no sentido de que determinadas empresas operadoras de serviço de transporte individual privado de passageiros deverão conter ao menos um ponto de apoio destinado aos motoristas prestadores do serviço, com, no mínimo, sanitários, chuveiros individuais, vestiários, sala para descanso, acesso à internet, pontos de recarga de celulares, espaço para refeição e serviços de orientação e treinamento.

Desta forma, no presente projeto, observa-se no supracitado artigo, que a criação de demandas para as entidades privadas, acaba pro configurar uma intervenção do Município sobre agente privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações que atingem inúmeros estabelecimentos, devendo, desta forma, elencar um parecer sobre o impacto e a real necessidade da implementação das medidas propostas, para que não fique configurado abuso regulador do poder público.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Lei de Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> [...]

> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público. As demandas aos prestadores de serviços devem nascer de livre estipulação entre as partes, observando as disposições mínimas estabelecidas pela lei.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

**Voto:**

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 200/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator